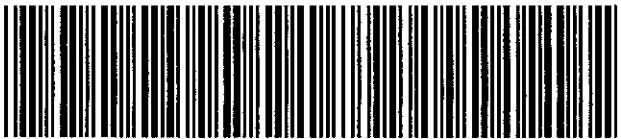




Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0001006/2026	19/01/2026 09:57:45

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO

LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

OBSERVAÇÕES

RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0001006/2026	DATA DE ENTRADA	19/01/2026 09:57:45
SETOR DO USUÁRIO	SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO
RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025.

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE	VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
114562-DIogo Jose dos Santos--ASSESSOR 2 - AS 2

 Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0001006/2026	DATA ABERTURA 19/01/2026 09:57:45
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------	----------------------------------------------------



REFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 10006/2026
Data de Início: 19/01/26
Rubro: 3

**AO
AGENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

Processo Administrativo n: 8600/2025

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.380.412/0001-58, com sede na Rua Doutor Gastão Reis, 174, Parque Pauliceia, Rio de Janeiro, CEP: 25.070-030, vem tempestivamente perante V.Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável decisão que a desclassificou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 – RESUMO FÁTICO

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 27/2025, que visa o Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão. O critério de julgamento estabelecido no edital, conforme seu preâmbulo e demais disposições, é o de **menor preço por grupo**.

Após a fase de lances, a proposta da Recorrente para o Grupo 1 obteve o primeiro lugar, apresentando o **menor valor global** dentre todos os concorrentes, e permanecendo, no conjunto, abaixo da estimativa total da própria Administração.

Contudo, em ato contínuo, o Ilustre Pregoeiro procedeu à desclassificação da proposta, sob o argumento de que os valores ofertados para os itens 4 e 5 (Supervisor de Área), isoladamente, estariam acima do valor unitário estimado pela Administração.

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



PREFEITURA DE MARICÁ
doc 150 n° 100672026
Data de Início: 19/01/26
Rubro: 475

A decisão, data maxima venia, merece ser reformada, pois ignora o critério de julgamento do certame, viola princípios basilares da licitação pública e se ampara em um equívoco da própria Administração na elaboração de seu orçamento de referência, como se demonstrará a seguir.

2 – DO DIREITO

2.1. Da Violação ao Critério de Julgamento do Edital – Menor Preço por Grupo

O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a Administração. O preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025 é cristalino ao definir o critério de julgamento como "**Menor Preço por grupo**".

Dessa forma, a análise da exequibilidade e da conformidade das propostas deve ter como parâmetro o valor global do grupo, e não o preço de cada item que o compõe de forma isolada. Ao desclassificar a Recorrente com base no preço unitário de dois itens, a decisão contraria frontalmente a regra que ela mesma estabeleceu.

A proposta da VIGFAT, no valor total de R\$ 73.347.437,57, foi a mais vantajosa no cômputo geral do grupo. A desclassificação por um detalhe que não compromete a economicidade do todo representa uma afronta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que, em licitações por preço global, a análise de preços unitários só deve levar à desclassificação em caso de sobrepreço global ou de preços unitários manifestamente inexequíveis, o que não é o caso. O que se veda é o "jogo de planilhas" que resulte em prejuízo à Administração, e não a simples variação de custos entre os itens, desde que o valor total seja o mais baixo.

2.2. Do Estrito Cumprimento do Edital pela Recorrente e do Erro na Estimativa de

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



Preços da Administração

A desclassificação se torna ainda mais questionável ao se constatar que a Recorrente **cumpriu estritamente os termos do edital**, enquanto a distorção nos valores dos itens 4 e 5 decorre de um **erro na própria planilha de custos da Administração**.

O edital é explícito ao exigir, nos itens 4 e 5, a alocação de profissionais para a função de "**Supervisor de Área**". Em obediência ao instrumento convocatório, a proposta da Recorrente foi corretamente formulada com base na Convenção Coletiva de Trabalho e nos custos reais e legais para esta função específica, e não para a de "**Supervisor de Posto**".

Ocorre que a estimativa de custos da Administração, que serviu de base para a desclassificação, foi elaborada com base no salário de "**Supervisor de Posto**", função distinta e com remuneração inferior. Portanto, a decisão do I. Pregoeiro penaliza a licitante que seguiu à risca o edital, utilizando como parâmetro um orçamento de referência que não corresponde ao objeto licitado.

Desclassificar a proposta mais vantajosa com base em um orçamento subestimado pela própria Administração é uma grave inversão de lógica e fere de morte o **princípio da busca pela proposta mais vantajosa e o interesse público**. Afasta-se o menor preço global para, potencialmente, contratar uma proposta mais onerosa ao erário, tudo com base em um erro material do próprio poder público.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes acórdãos:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade (TCU 02556020115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/10/2011) - ACÓRDÃO TCU 2767/2011.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE FALHAS SEM POTENCIAL PARA LEVAR À ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE COMO PARTE INTERESSADA. 1. Salvo nos casos especificados em lei, a declaração de inidoneidade ou o impedimento para participar de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 87 da Lei 8.666/1993, respectivamente, não se estendem, sem a existência de provas de burla aos

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



REFEITURA DE MARICÁ
Decreto nº 1006/2026
Data de Início: 19/01/26
Rubro: 89 Fis: 4

objetivos das normas em procedimento administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, a pessoas físicas ou jurídicas distintas das apenadas. 2. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta. 3. Representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como parte interessada, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9462024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024)

A situação dos autos é idêntica àquela pacificada pelo TCU. A proposta da Recorrente é a mais vantajosa no valor global do grupo. A suposta irregularidade em dois itens decorre de um erro da própria Administração e não causa qualquer prejuízo, sendo um vício perfeitamente sanável. A desclassificação, portanto, representa um formalismo excessivo que atenta contra a economicidade e a eficiência.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) No mérito, o provimento do recurso para **reformar integralmente a decisão de desclassificação**, declarando a proposta da VIGFAT VIGILÂNCIA

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 10061/2026
Data de Início: 19/01/26
Rubro: 8
Fis: 8

PATRIMONIAL LTDA. como vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 27/2025, por ter ofertado o menor preço global, em estrita observância ao critério de julgamento do edital e à jurisprudência do TCU;

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2026.

Vera Brito de Lima

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ 10.380.412/0001-58

Vera Brito de Lima

RG nº 05.480.856-3 - CPF nº 715.874.707-72

Sócia

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 27/2025 - SRP

PROCESSO Nº: 8600/2025

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias.

RECORRENTE: VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

RECORRIDA: FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ: 10.380.412/0001-58, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 27/2025 - SRP, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias”.

Considerando a decisão que desclassificou sua proposta, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante **VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 10.380.412/0001-58, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARAZÕES DE RECURSO



PREFEITURA DE MARICÁ
doc. ISO n° 1006/2029
Data de Início: 19/01/16
Rubro: J P. 10



AO ILÚSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ

REF.: PE nº 27/25
Processo administrativo 8600/2025

XX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.060.306/0001-69, sediada na Rua Tavares Ferreira, nº 13, bairro do Rocha, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20960-060, neste ato representada pelo seu representante legal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos recursos administrativos apresentados no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe pelas recorrentes Vigfat Vigilância Patrimonial Ltda. (*doravante 'VigFat'*), GI Empresa de Segurança Ltda. (*doravante 'GI'*), Transegur Vigilância e Segurança Ltda. (*doravante 'Transegur'*), Miami Vigilância e segurança Ltda. (*doravante 'Miami'*) e Confederal Rio Vigilância Ltda. (*doravante 'Confederal'*).

DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.3 c/c 14.4 do ato convocatório estabelece que o prazo para apresentação de contrarrazões à recursos administrativos manejados no certame em referência é de 03 (três) dias úteis, conforme redação abaixo colacionada:

14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.: (21) 3032-9500



REFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 10057/2026
Data de Início: 19/01/26
Rubro: 11


prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.4 – A apresentação das razões e das contrarrazões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, observados os prazos estabelecidos no item anterior.

Os recursos ora contra-arrazoados foram disponibilizados no dia 16/01/2026 (*sexta-feira*), e as contrarrazões são apresentadas neste dia 21/01/2026 (*quarta-feira*), de tal maneira que a tempestividade contrarrecursal resta incontestavelmente aferida.

PREFÁCIO

De plano, destaca-se que os recursos administrativos urdidos pelas recorrentes *VigFat*, *GI* e *Transsegur* limitam-se à apontamentos que dizem respeito às respectivas desclassificações de suas propostas no certame referenciado, não apresentando qualquer razão impugnatória face à habilitação desta recorrida e a classificação de sua correspondente proposta.

Quanto à estes recursos, portanto, limitar-se-á esta recorrida a contrarrazoar no sentido de corroborar as razões que sustentaram a acertada decisão do pregoeiro, não obstante este já tenha, em momento oportuno, conferido suficiente fundamentação.

Os recursos apresentados pelas recorrentes *Miami* e *Confederal*, por suas vezes, arrazoam, equivocadamente, a necessária desclassificação da proposta da *Fxx*, ou sua inabilitação, calcando-se em apontamentos que não merecem prosperar, e que serão devidamente contra-arrazoados em tópicos próprio.

Feitos estes apontamentos prefaciais, de aplicação irrestrita à todas as manifestações recursais aqui contrarrazoadas, segue-se para defesa específica de cada recurso apresentado, de modo a demonstrar, já de antemão, a improcedência de todas as razões de recurso preditas.



1) DO RECURSO APRESENTADO PELA VIGFAT

A recorrente *VigFat* fora desclassificada por erro grave na formação da sua proposta, erro que, aritimeticamente insanável, não poderia resultar em outra condução senão a da desclassificação.

Insta sublinhar que, apesar da notória inviabilidade aritmética de saneamento, o Ilmo. Pregoeiro concedera oportunidade para que a sobredita recorrente sanasse a inconsistência e a dissonância entre a oferta realizada e o resultado da formação de preços apresentada, o que fora inevitavelmente malogrado.

Desta feita, restando evidente a impossibilidade de a *VigFat* formar seus custos e preços de maneira tal que não ultrapassem a o *quantum* proposto na fase concorrencial, há que se concluir pela assertividade da decisão desclassificatória, que, por seus próprios termos, fundamenta de maneira excessivamente precisa e suficiente as razões de fato e de direito que lhe dão cabedal.

Tenta a recorrente questionar o fato de que não lhe fora oportunizada diligências para sanar os vícios.

Ocorre que a inexistência destas oportunidades não se fundara, decerto, na discricionariedade do Ilmo. Pregoeiro, mas sim na inadequação legal e editalícia dos vícios que urdiram a sua inabilitação, vez que não se tratara de atualizações documentais ou meras complementações, mas sim de não apresentação documental ou insuficiente demonstração de capacidade técnica sobre qual já se operara a preclusão consumativa tão logo apresentado o arcabouço de atestados.

Desta maneira, as circunstâncias fáticas em análise fogem, irremediavelmente, à hipótese de incidência do art. 59, §2º da Lei 14.133/21, razão pela qual a abertura de oportunidade para apresentação de documentos então ignorados ou a modificação do seu arcabouço de atestados constituir-se-ia, isto sim, em privilégio pessoal e não isonômico.

Isto posto, muito acertada e bem abalizada fora a decisão do pregoeiro, ao privilégio exclusivo das normas de direito e editalícias, conservando-se a lisura do certame ao preservar-se a isonomia, a vinculação ao ato convocatório e a subsunção às diretrizes legais.



2) DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GI

Assim como a recorrente *VigFat*, a ecorrente *GI* atém-se a impugnar a sua inabilitação, em nada questionando a regularidade da habilitação desta recorrida ou da classificação da sua proposta.

Ocorre que a inabilitação da recorrente em testilha fundara-se na ausência ampla de documentações de apresentação obrigatória, bem como na manifesta incapacidade técnica pelo fato de não ter sido capaz de demonstrar a experiência mínima necessária ao cumprimento do requisito habilitatório contido no item E5 do Edital

3) DO RECURSO APRESENTADO PELA TRANSEGUR

Alega a *Transegur* que a desclassificação de sua proposta pelo Ilmo. Pregoeiro fora inadequada, vez que a apresentação de planilha de formação de preços calcada em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – impertinente seria vício sanável e, portanto, capaz de ser superado através da promoção de diligência.

Ocorre que, *in casu*, acertada fora a decisão do Ilmo. Pregoeiro, pois há especial causa de diferenciação na matéria, baseada em norma editalícia específica que deve, por óbvio, prevalecer sobre as gerais, e surtir seus efeitos tal qual rege o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Ilmo. Pregoeiro em sua decisão, o ato convocatório, através do item do seu Anexo II, estabelece norma específica sobre o tema, restando consignado que tal vício seria, para fins do presente certame, insanável, conforme redação abaixo reproduzida:

OBS 2: - A licitante provisoriamente vencedora, após a fase de lances, no prazo de 02 (duas) horas, após a declaração de vencedora, deverá apresentar a proposta realinhada adequando o valor ofertado aos requisitos da Planilha da IN 05/2017, estando vinculada à convenção indicada em sua proposta original, sendo vedada a sua substituição, sob pena de desclassificação da proposta. (g.n.)



Trata-se, portanto, de norma que vincula os participantes e a própria Administração conducente do certame, de tal maneira que a sua não aplicação consistiria em manifesta e grave violação das normas norteadoras da licitação, causando insegurança jurídica, provocando quebra da isonomia e afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Cumpre destacar que todos os participantes, inclusive a recorrente ora combalida, tiveram a oportunidade de impugnar o Edital e qualquer de suas normas. Não tendo realizado tal ato impugnatório, a recorrente manifestara absoluta aderência às normas fixadas, motivo pelo torna-se preclusa qualquer pretensão de afastamento das regras positivadas.

4) DO RECURSO APRESENTADO PELA MIAMI

A recorrente *Miami* alega, em síntese, que esta contra-arrazoante:

- (i) Apresentara Fator Acidentário de Prevenção – FAP - defasado; e
- (ii) Apresentara proposta inexequível por deduzir um *fator k* incompatível com os parâmetros de mercado;

i. Quanto ao argumento de que esta recorrida apresentara FAP defasado, há que se sublinhar que a predita documentação, ao ser selecionada para fins de apresentação, tivera por ponto referencial a data do certame, que ocorrerá em novembro de 2025.

Por esta razão, considerando a data do certame, o conjunto documental pertinente seria o apresentado neste processo licitatório, vez que o de dez.2025 seria, por óbvio, posterior à data da sessão pública definida em edital.



PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 1006 /2026
Data de Início: 19/01/26
Rubro: 15



Nestes trilhos, já decidira a justiça em casos similares, que é a data da sessão pública que deve ser o referencial para fins de determinação da documentação a ser apresentada, conforme precedente a seguir exemplificado:

“Em exame, há de se observar que não merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que, DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A AGRAVANTE SOBRE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE RCA (FL. 106), É DE SE VERIFICAR QUE ESTA SÓ OCORREU EM DATA DE 17/02/2010, OU SEJA, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL, QUE OCORREU EM 26/01/2010 (FL. 54/56), MOMENTO EM QUE A AGRAVADA DEVERIA COMPROVAR -E ASSIM O FEZ -A SUA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO EDITAL RESPECTIVO. [...]”

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – Processo: AG 35901 RN 2010.003590-1 Relator(a): Juiz Klaus Cleber Moraes de Mendonça (Convocado) Julgamento: 27/07/2010 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível)

Malgrado a suficiência das justificativas acima apresentadas, que erigem como correta a documentação apresentada, não se pode olvidar que, caso entenda o Ilustre Pregoeiro de maneira diferente, o instituto mais adequado à esta circunstância será o da diligência, disposto no art. 59, §2º da Lei 14.133/21, vez que tratar-se-á de mera atualização de documentação apresentada.

ii. Agora em relação à dedução de que a proposta desta recorrida deveria ser considerada inexequível e, portanto, desclassificada, mister que tenha em consideração a ampla e solidificada jurisprudência dos Tribunais, segundo a qual nenhum fator pode objetiva e automaticamente conduzir à presunção de inexequibilidade, salvo em circunstâncias extremas e teratológicas, o que notoriamente não corresponde ao caso *in concreto*.

Destarte, o *Fator K* extraído da proposta oferecida, alçado em 2,45 (*dois inteiros e quarenta e cinco centésimos*), não se encontra distante do interlúdio mercadológico, que situa-se em 2,50 (*dois inteiros e cinquenta centésimos*)¹.

Sua singela diferença encontra razão na aferição prática de circunstâncias que impactam na formação de preço, a exemplo do vasto estoque de armamentos, uniformes, veículos e outros materiais que, já em posse da *Fxx*, não precisam ser adquiridos, de modo tal que tais circunstâncias factuais alinham a viabilidade de uma formação de preço mais diminuta com a sua adequação jurídica e, especialmente, o interesse público.

Nestes trilhos, é adequado pontuar as bases gerais do entendimento jurisprudencial acerca da desclassificação de propostas com fulcro na teórica inexequibilidade, visto que os Tribunais Superiores e o Tribunal de Contas da União há muito pervagam pelo mesmo entendimento já solidificado, que brada pela imprescindível demonstração *in concreto* da inexequibilidade, não se podendo presumi-la.

O próprio mandamento legal contido no art. 59, §2º da atual Lei de Licitações preleciona a necessidade de promoção diligencial pela Administração licitante sempre que houver dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada, conforme a seguir reproduzido:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU, após vasta e recorrente análise temática, editara o verbete de nº 262 de sua Súmula, o qual, não obstante constituído à égide da legislação anterior, conserva absoluta compatibilidade com a novel ordenação legal:

¹ Vide Ofício Circular AUDIN/MPU n.º 11/2006



“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Mesmo em casos em que há margem de lucro enxuta e/ou custos indiretos irrisórios, é cediço que tais margens podem ser apresentadas em apertados percentuais, ou até mesmo levados à zero – *que não é o caso* -, fator este que sequer conduz à inexequibilidade da proposta, como há muito solidificado pelo TCU, a exemplo do enunciado a seguir colacionado, excerto do Acórdão 3092/2014-Plenário, relatado pelo E. Ministro Bruno Dantas:

Enunciado

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

In casu, feitos os esclarecimentos fáticos acerca dos motivos pelos quais esta respondente fora capaz de praticar uma formação de preço vantajosa, e considerando que o aludido *Fator K* se encontra quase que irrisoriamente inferior à prática mercadológica, não há que se presumir a inexequibilidade da proposta apresentada, demonstrando-se absolutamente adequada e economicamente praticável.

5) DO RECURSO APRESENTADO PELA CONFEDERAL

i. Quanto aos motivos que levaram à inabilitação da recorrente *Confederal*, nota-se a presença de uma vasta gama de inconsistências contábeis que afetam a real aferição da sua capacidade econômico-financeira.

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.: (21) 3032-9500



Estando todas muito bem arrazoadas na decisão do Ilmo. Pregoeiro, sempre amparadas por regras do segmento contábil e pelas suas melhores práticas, decreto que a incapacidade de esclarecimento, malgrado a ampla oportunidade de fazê-lo em diligência, denota um grave risco de haver inflação artificial de ativos e supressão ou subdimensionamento de passivos.

Torna-se ainda mais acertada a decisão do condutor do certame, especialmente à luz do interesse público, quando considerada a responsabilidade solidária da Administração pública contratante que pode se consubstanciar em caso de negligência quanto da contratação ou da fiscalização da execução contratual, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de formalismo, mas sim em evidente e compulsória cautela com a coisa pública, calcada em normas objetivas e fatos relevantes, além, por óbvio, da proteção à isonomia e da vinculação ao edital.

ii. No que tange à razão recursal composta pelas alegações de que o consórcio encontra-se irregularmente formatado, sendo inábil a cumprir com os requisitos de habilitação econômico-financeira e técnico-operacional, a contrarrazão se demonstra simples, objetiva e irretorquível.

Em suas razões, alega a *Confederal* que (a) a participante *Estrutural* não possuiria capacidade econômico-financeira suficiente proporcional à sua participação no consórcio, e (b) também não possuiria capacidade técnico-operacional também proporcional à sua participação consorcial.

Em ambos os casos, há manifesta ignorância da dicção legal da novel legislação licitatória, uma vez que a Lei 14.133/21, no inc. III do seu art. 15, estabelece que tais capacidades serão aferidas, respectivamente, através do somatório (a) dos elementos patrimoniais e contábeis dos participantes, e (b) quantitativos atestáveis de cada qual, conforme reprodução abaixo:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]



III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

Registre-se que os precedentes urdidos pela *Confederal* remontam à legislação já revogada, não merecendo que serviam de referência para os atos jurídicos praticados sob a égide da Lei 14.133/21.

O próprio TCU, em seu sítio eletrônico², proporciona o irretocável esclarecimento sobre os temas, restando nele publicado as orientações no sentido de que:

“Para a habilitação econômico-financeira, é permitido que o cálculo dos indicadores seja realizado a partir do somatório dos valores constantes das contas contábeis de cada consorciado”; e

“Quanto aos requisitos de habilitação, a Lei 14.133/2021 possibilita o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a habilitação técnica”

Desta feita, considerando que a consorciada ora respondente possui, conforme documentação apresentada, suficientes capacidade econômico-financeira e técnico-operacional à luz dos parâmetros editalícios, resta o consórcio, como um todo, habilitado nestes quesitos, dada a comunicação de fatores e solidariedade legalmente instituída.

A referida solidariedade consocial resta disposta no inc. V do art. 15 da legislação em comento:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

² <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-2-participacao-de-consorcios/>



V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Portanto, a interpretação dada à maneira de aferir-se a habilitação do consórcio, que se faz, como demonstrado, através do somatório de fatores, atestados e afins, não necessariamente proporcionais à participação de cada consorciado, encontra guarida sistemática na solidariedade em tela, visto que, se à um consorciado é atribuída absoluta e ilimitada solidariedade, razoável é que suas condições econômicas e técnicas também sejam estendidas ao consórcio como um todo.

iii. Por fim, em relação à aludida irregularidade formal consistente na ausência de registro em cartório do consórcio, novamente defronta-se com tema de simples, objetiva e incontestável defesa.

Isso porque, como bem definido no mandamento legal regente, na atual fase do certame basta que se apresente instrumento de compromisso de constituição do consórcio, que pode ser feito por instrumento público ou particular. Eis a exegese legal do diploma licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

O TCU, também em suas orientações publicadas no mesmo endereço eletrônico já mencionado, destaca que:

“Observe-se que não se deve exigir a constituição prévia do consórcio para fins de licitação, mas tão somente a comprovação de compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados.”



Isto visto, não persiste qualquer dubiedade sobre a regularidade do instrumento particular de compromisso de instituição de consórcio enquanto documentação hábil a cumprir com as obrigações correlatas para esta fase do certame, inexistindo causa inabilitatória.

6) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto acima, e com estriba na primazia do interesse público, requer a este Ilmo. Pregoeiro que:

- i – Seja recebida e apreciada a presente manifestação contrarrecursal, dada a sua tempestividade e adequação;
- ii – Sejam considerados integralmente improcedentes os recursos apresentados pelas licitantes *VigFat, GI, Transegur, Miami e Confederal*, vez que demonstrado o caráter assertivo das decisões desclassificatórias até então proferidas pelo Ilustre Pregoeiro, assim como igualmente demonstrada a impertinência das razões deduzidas ao desfavor da proposta apresentada pela *Fxx Segurança e Transporte de Valores Ltda.*;
- ii.a – Subsidiariamente, caso entenda-se que há eventual vício sanável, que abra-se diligência nos termos do art. 59, §2º da Lei 14.133/21;
- iii – Seja dado prosseguimento ao certame, adjudicando o objeto licitado à esta respondente.

E. deferimento

Rio de Janeiro, RJ

21 de janeiro de 2026



CLAUDIO LUIZ MONTEIRO DE
OLIVEIRA:08068532714

Assinado de forma digital por CLAUDIO LUIZ MONTEIRO
DE OLIVEIRA:08068532714
Dados: 2026.01.21 18:19:53 -03'00'

FFXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

(p.p.: Cláudio Luiz Monteiro de Oliveira – Cpf.: 080.685.327-14)

VICTOR VIANNA
OAB/RJ/218.348

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.:(21) 3032-9500



O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Que teve sua proposta desclassificada sob o argumento de que os valores ofertados para os itens 4 e 5 (supervisor de área), isoladamente, estariam acima do valor unitário estimado pela Administração, ignorando o critério de julgamento do certame, violando princípios basilares da licitação pública.

Ainda, que o equívoco decorre de erro na própria planilha de custos da Administração que exige alocação de profissionais para a função de “supervisor de área”, mas estimou os custos com base na remuneração de “supervisor de posto”, função distinta e com remuneração inferior, sendo um vício sanável e a desclassificação da recorrente um formalismo excessivo.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

Que a recorrente foi desclassificada por erro grave na formação da sua proposta, erro que, aritmeticamente insanável, não poderia resultar em outra condução senão a da desclassificação.



Ainda, tenta questionar o fato de que não foi oportunizada diligências para sanar os vícios. Ocorre que a inexistência destas oportunidades se baseia na inadequação legal e editalícia dos vícios que urdiram a sua inabilitação, vez que não se tratavam de atualizações documentais ou meras complementações, mas sim de não apresentação documental ou insuficiente demonstração de capacidade técnica.

V – DA ANÁLISE

Da inexistência de erro da Administração

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que, em licitações cujo critério de julgamento é o menor preço por grupo, a Administração estaria impedida de analisar a compatibilidade dos preços unitários.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de verificar a exequibilidade, razoabilidade e compatibilidade dos preços, tanto globalmente quanto em seus componentes, justamente para evitar distorções que comprometam a execução contratual.

Assim, ainda que o julgamento seja por grupo, a composição interna da proposta não se torna imune ao controle administrativo, sob pena de se legitimar práticas que concentram custos de forma artificial em determinados itens, desequilibrando o contrato e transferindo riscos indevidos à Administração.

O argumento da recorrente parte de premissa equivocada ao tratar como simples “variação de custos” aquilo que, na realidade, foi identificado como incompatibilidade relevante entre os preços unitários ofertados e os valores estimados pela Administração.

A análise técnica demonstrou que os itens 4 e 5 (Supervisor de Área) foram ofertados com valores significativamente superiores aos parâmetros administrativos, sem justificativa técnica suficiente, comprometendo a coerência da planilha de custos e revelando desequilíbrio interno da proposta.

Inclusive, foi oportunizado à recorrente, mais de uma vez, em sede de diligência, a devida adequação da planilha.



Portanto, a desclassificação da VIGFAT não se trata de mero formalismo, mas de proteção ao interesse público, à execução adequada do contrato e à segurança jurídica da contratação.

Ademais, tenta a recorrente transferir à Administração Pública a responsabilidade por sua própria estratégia de precificação, alegando que o orçamento estimado teria sido elaborado com base em função diversa (Supervisor de Posto).

Tal alegação não procede.

O orçamento estimado foi elaborado com base em pesquisa de mercado, parâmetros salariais compatíveis e metodologia uniforme, observando-se as atribuições funcionais previstas no edital. A eventual interpretação diversa adotada pela recorrente não vincula a Administração, tampouco invalida o orçamento de referência. Ressalta-se que outras participantes apresentaram proposta conforme orçamento estimado por esta Administração.

Por fim, o orçamento estimado não obriga o licitante a replicá-lo, mas serve como parâmetro objetivo para aferição da razoabilidade dos preços. Quando o licitante se afasta desse parâmetro de forma relevante, assume o ônus de demonstrar a adequação de sua proposta, o que não ocorreu.

É preciso lembrar, também, que a Administração Pública não está vinculada exclusivamente ao menor preço, mas à proposta mais vantajosa, conceito que engloba legalidade, segurança jurídica e sustentabilidade contratual.

A contratação pública deve considerar não apenas o preço, mas também a segurança da execução, a coerência dos custos, o equilíbrio econômico-financeiro e a mitigação de riscos futuros. Uma proposta que apresenta distorções relevantes em itens sensíveis, como supervisão operacional, não atende ao interesse público, ainda que formalmente apresente menor preço global.

Desta forma, aceitar proposta manifestamente desconforme com o edital configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, podendo inclusive caracterizar favorecimento indevido.

Da vinculação ao instrumento convocatório:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 1006/2026
Data de Início: 19/01/26
Rubro: 26
[Assinatura]

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a “lei” do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

As especificações técnicas dos objetos são requisitos essenciais e vinculantes para todos os licitantes. Tais exigências não são meros formalismos; elas representam as características essenciais dos objetos que a Administração necessita para atender às políticas públicas de interesse social.

Desse modo, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e planejado. A aceitação de propostas que, inicialmente, não cumprem requisitos essenciais, pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Quanto a inexistência de vício sanável, a Lei nº 14.133/2021, embora admita diligências, vedo expressamente a correção que implique modificação substancial da proposta, sobretudo quando afeta a composição de preços.

Art. 64.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
Data: 27/01/2026
Data de Início: 19/01/2026
Rubro: 13 - 27

A correção da proposta implicaria, necessariamente, a revisão da planilha de custos, o que configuraria verdadeira reapresentação da proposta, em afronta à isonomia e à vinculação ao edital. Portanto, não se trata de mera falha documental, mas de vício material insanável, corretamente reconhecido pelo pregoeiro.

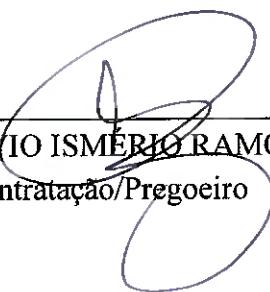
O edital, como regra geral, não se limita a indicar o critério de julgamento, mas também exige propostas exequíveis, coerentes e compatíveis com o mercado. A interpretação defendida pela recorrente, de que apenas o valor global importa, é reducionista e incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ao contrário do alegado, a decisão recorrida prestigia o interesse público, pois preserva a isonomia entre os licitantes, evita a contratação com risco de inexequibilidade e observa estritamente o edital e a legislação vigente.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decidio por **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 10.380.412/0001-58, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

Maricá, 27 de janeiro de 2026.


RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Agente de Contratação/Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº: 3006.100520
Data do início: 19/01/2026
Rubrica: *Kiru*
Data: 28/01/2026

Maricá, 29 de janeiro de 2026.

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho:

Submeto os autos à Secretaria de habitação acerca das razões recursais debatidas no recurso interposto pels empresa VIGFAT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 90027/2025, que trata do Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias.

Considerando toda análise técnica e jurídica constante nos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, opina pelo indeferimento do recurso interposto.

Encaminha-se, por fim, os autos à Secretaria de Administração, para deliberação das razões recursais ora examinadas.

Cordialmente,

Milton Fernandes de Azevedo Júnior
Subsecretário de Governança em Licitações e Contratos
Mat.: 114.962



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	1006/2026
Data do Início	19/01/2026
Folha	29
Rubrica	

Maricá, 29 de janeiro de 2026.

**À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos
A/C Comissão Permanente de Licitação.**

Despacho:

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que analisou a matéria constante no Processo nº 1006/2026, relativo aos recursos apresentados pela empresa VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA informo que, após avaliação dos fundamentos técnicos expostos, concordo e ratifico o entendimento da Comissão quanto ao indeferimento dos recursos interpostos.

Dessa forma, solicito o prosseguimento regular dos trâmites administrativos referentes ao Processo nº 1006/2026

Respeitosamente,

**Gecimar Jorge de Aragão
Secretário de Administração
Matrícula: 113.478**